

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de janeiro de 2012

que altera as Decisões 2011/263/UE e 2011/264/UE a fim de ter em conta a evolução ocorrida na classificação das enzimas, em conformidade com o anexo I da Diretiva 67/548/CEE do Conselho e com o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2012) 323]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/49/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 66/2010, o rótulo ecológico da UE não pode ser atribuído a produtos que contenham substâncias ou preparações/misturas que preencham os critérios para serem classificadas de tóxicas, perigosas para o ambiente, cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽²⁾. Esse rótulo também não pode ser atribuído a produtos que contenham substâncias referidas no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ⁽³⁾. Nos termos do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 66/2010, a Comissão pode conceder derrogações ao n.º 6 do mesmo artigo nos casos em que não seja tecnicamente viável substituir os produtos em causa, como tais ou mediante o uso de materiais ou concepções alternativos, ou no caso de produtos cujo desempenho ambiental global seja significativamente superior ao de outros produtos da mesma categoria.

(2) A Comissão adotou a Decisão 2011/263/UE, de 28 de abril de 2011, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE aos detergentes para máquinas de lavar louça ⁽⁴⁾, e a Decisão 2011/264/UE, de 28 de abril de 2011, que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE aos detergentes para máquinas de lavar roupa ⁽⁵⁾. Depois da adoção destas decisões, foi atribuída à importante enzima subtilisina, utilizada em detergentes para máquinas de lavar roupa e em detergentes para máquinas de lavar louça, a classificação de R50 («Muito tóxico para os organismos aquáticos»), em conformidade com o anexo I da Diretiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽⁶⁾, e com o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008: esta classificação obsta a que os detergentes em causa possam obter o rótulo ecológico da UE.

(3) Por serem novas, estas informações não foram tidas em conta durante a revisão dos critérios de atribuição do rótulo ecológico da UE aos detergentes para máquinas de lavar roupa e aos detergentes para máquinas de lavar louça nem na atribuição das derrogações aplicáveis às enzimas. As Decisões 2011/263/UE e 2011/264/UE devem, por conseguinte, ser alteradas a fim de ter em conta a evolução ocorrida na classificação das enzimas em conformidade com o anexo I da Diretiva 67/548/CEE e com o anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

(4) Deve ser previsto um período de transição, a fim de que os produtores a cujos produtos tenha sido atribuído o rótulo ecológico destinado aos detergentes para máquinas de lavar roupa e aos detergentes para máquinas de lavar louça, com base nos critérios estabelecidos nas Decisões 2003/31/CE ⁽⁷⁾ e 2003/200/CE ⁽⁸⁾ da Comissão, possam dispor de tempo suficiente para adaptarem os seus produtos em função dos critérios e exigências revistos, bem como a título compensatório da suspensão decorrente do presente diploma.

(5) As Decisões 2011/263/UE e 2011/264/UE devem, portanto, ser alteradas em conformidade,

⁽⁴⁾ JO L 111 de 30.4.2011, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 111 de 30.4.2011, p. 34.

⁽⁶⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 9 de 15.1.2003, p. 11.

⁽⁸⁾ JO L 76 de 22.3.2003, p. 25.

⁽¹⁾ JO L 27 de 30.1.2010, p. 1.

⁽²⁾ JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Decisões 2003/31/CE e 2003/200/CE podem ser utilizados até 28 de setembro de 2012.

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2011/263/UE da Comissão é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2011/264/UE da Comissão é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2012.

Artigo 3.º

Os rótulos ecológicos atribuídos com base em pedidos avaliados de acordo com os critérios estabelecidos na

Pela Comissão
Janez POTOČNIK
Membro da Comissão

ANEXO

1. No anexo da Decisão 2011/263/UE, no critério 2, alínea b), quinto parágrafo, é aditada a seguinte substância ao quadro das derrogações:

«Subtilisina	H400 Muito tóxico para os organismos aquáticos	R 50»
--------------	--	-------

2. No anexo da Decisão 2011/264/UE, no critério 4, alínea b), quinto parágrafo, é aditada a seguinte substância ao quadro das derrogações:

«Subtilisina	H400 Muito tóxico para os organismos aquáticos	R 50»
--------------	--	-------